

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 592, DE 2012

Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos royalties e da participação especial decorrentes da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluido sob o regime de concessão, e para disciplinar a destinação dos recursos do Fundo Social.

EMENDA N.º

Deem-se aos arts. 2º e 3º da Medida Provisória n. 592, de 2012, as seguintes redações:

“Art. 2º A Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no de contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no §1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

I – quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) setenta por cento aos Estados onde ocorrer a produção;
- b) vinte por cento aos Municípios onde ocorrer a produção; e

c) dez por cento aos Municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma do regulamento.

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, na forma do Anexo I a esta Lei.' (N.R.)

‘Art. 49.

.....
II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, na forma do Anexo I a esta Lei.' (N.R.)

‘Art. 50.

.....
§2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na forma do Anexo II.' (N.R.)

‘Art.50-A Os recursos dos Fundos Especiais indicados nos Anexos I e II desta Lei, e as alíneas “d” e “e” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei n. 12.351, de 22 de dezembro de 2010 serão destinados, exclusivamente, para as áreas da educação e da saúde, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório, obedecidos os seguintes critérios:

I – cinquenta por cento para a manutenção e desenvolvimento do ensino;

II – cinquenta por cento em ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão anexo contendo a previsão para a aplicação dos recursos de que trata o *caput* junto aos respectivos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis do orçamento anual.'(N.R.)”

“Art.3º Ficam revogados:

I – os §§ 1º, 2º e 3º do art. 49 e o § 4º do art. 50, todos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e

II – o inciso IV e o §1º do art. 49 da Lei n. 12.351, de 22 de dezembro de 2010.”

Anexo I

(Anexo I à Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997)

(INCISO II DO CAPUT DO ART. 48 e INCISO II DO CAPUT DO ART.49)

Anexo II

(Anexo II à Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997)

(ART.50, §2º)

	Ano 2013 (em %)	Ano 2014 (em %)	Ano 2015 (em %)	Ano 2016 (em %)	Ano 2017 (em %)	Ano 2018 (em %)	Ano 2019 (em %)	A partir do ano de 2020 (em %)
Estados produtores em terra ou Estados confrontantes com a plataforma continental onde ocorrer a produção	32	29	26	24	22	20	20	20
Municípios produtores em terra ou Municípios confrontantes com a plataforma continental onde ocorrer a produção	5	5	5	5	5	5	4	4
Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do FPE de que trata o art. 159 da Constituição	10	11	12	12,5	13,5	14,5	15	15
Fundo Especial, a ser distribuído entre os municípios de acordo com as regras do rateio do FPM de que trata o art.159 da Constituição	10	11	12	12,5	13,5	14,5	15	15
União, a ser destinado ao Fundo Social deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo	43	44	45	46	46	46	46	46
Total	100	100	100	100	100	100	100	100

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente até a edição da Medida Provisória n. 592 destinava parte dos royalties devidos pela exploração do petróleo no mar a todos os Estados, Municípios e Distrito Federal por meio do Fundo Especial. Essa parte representava 8,75% do total, e o restante era destinado a União, 30%, e Estados Confrontantes e Municípios Confrontantes e Afetados, completando 61,25%.

Com a descoberta das reservas localizadas na província do pré-sal, alterou-se o contexto em que estava inserida essa distribuição de recursos. Na

situação anterior, os arts. 20, §1º e 155, inc. X, “b” da Constituição Federal equilibravam-se de forma a compensar a não incidência do imposto sobre a circulação de mercadorias e prestação de serviços sobre operações que destinam a outros Estados petróleo, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos.

Em que pese a regra de cobrança do ICMS restar intocada, o Congresso, em decisão soberana, aprovou nova distribuição de royalties e participação especial a qual se dará imediatamente, ou seja, independentemente de a produção na área do pré-sal ter atingido volume significativo, o que se espera, ocorrerá a partir de 2019. O projeto aprovado foi vetado parcialmente e vige a Medida Provisória n. 592, de 2012 que, em linhas gerais, mantém as regras pactuadas antes de 3 de dezembro de 2012, data de edição da MPV, e determina nova distribuição a partir dessa data.

Quanto às medidas tomadas, cabem, pelo menos, duas ponderações: o voto apostado sob a alegação de que foram quebrados contratos não procede porque estes estão firmados com as empresas petrolíferas que ficam obrigadas a pagar as participações governamentais e não a distribuí-los; de igual modo o encaminhamento de medida provisória para tratar de matéria vetada merece uma discussão mais aprofundada.

Tal prática está se tornando habitual, apesar de representar abuso no exercício do poder de legislar por parte do Executivo, infringindo o princípio da separação dos poderes, ao desconsiderar a vontade do legislador que decidiu por aprovar a matéria vetada, sem aguardar a conclusão do processo legislativo que se dará com a apreciação do voto, nos termos do art. 66, §4º da Constituição Federal.

Não bastasse flagrante inconstitucionalidade, a edição da medida provisória de matéria que foi rejeitada na mesma sessão legislativa contraria o art. 62, §10 da Constituição Federal. Nesse sentido cabe lembrar que o STF já decidiu, em julgamento da ADI-MC 293, que para resguardar o princípio da harmonia e independência dos poderes, por conseguinte para preservar a vontade do Legislativo, não é possível editar medida provisória que verse sobre matéria que tenha sido rejeitada pelo Congresso Nacional. Da mesma forma entendem doutrinadores, como Gilmar Mendes que afirma não ser possível

reeditar, na mesma sessão legislativa, medida provisória em seguida a voto do Presidente da República de projeto de conversão em que modificou o conteúdo da medida provisória, uma vez que, segundo o doutrinador, naqueles tópicos alterados pelo Congresso Nacional, houve a rejeição da medida provisória original.

O Congresso demonstra intenção de examinar o voto presidencial à Lei n.12.734, de 2012 no dia 11 de dezembro deste ano. De todo modo, o prazo para apresentação de emendas se encerrará antes dessa providência e a iniciativa de apresentação desta emenda visa a garantir que seja mantida a decisão do Legislativo.

Em linhas gerais, a emenda remove o prazo para que sejam distribuídos os recursos, mantém os percentuais e retoma a destinação proposta pelo projeto de lei do senado, PLS 448, de 2011. Os recursos dos fundos especiais são distribuídos sem exclusões e tetos, e direcionados para as áreas de educação e saúde na mesma proporção, em acréscimo ao mínimo constitucional.

Sala da Sessão, em 10 de dezembro de 2012.


Deputada **CARMEN ZANOTTO**
PPS/SC